

RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 11 das 13 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas:

I. CONTABILIDADE:

A irregularidade 7.1.2 relata que os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, pois foi verificada uma diferença entre a arrecadação declarada inicialmente pelo Departamento de Tributos, as registradas pela contabilidade no processo de contas anuais e as corrigidas posteriormente pela Empresa Ágili. ((**CB -02- GRAVE**)).

A defesa reconhece a falha e alega que tomou as providências junto à empresa Ágili, responsável pelo sistema, para solucionar as divergências. Explica que não foi possível a identificação de todas as divergências entre os sistemas de contabilidade e de tributação. Afirma, ainda que a inconsistência está no sistema tributário, pois as informações registradas na contabilidade conferem com os extratos bancários. Demonstra, por fim, às fls. 371/372 as divergências que persistiram.

A equipe técnica manteve o apontamento ante a confirmação do gestor.

A presente falha é decorrente da ausência de um controle interno eficiente e eficaz, que esteja em perfeita sintonia com todos os demais sistemas de controle do ente, supervisionando os trabalhos executados de forma simultânea, a fim de detectar erros na sua fonte e no momento de sua ocorrência. Apesar das providências tomadas pelo gestor, estas não foram eficazes visto que a destempe, o

que não possibilitou a solução completa do problema detectado.

Assim, **mantenho a falha**, mas considero-a **como formal, de natureza moderada**, diante da tentativa do gestor em corrigir as divergências, devendo ser recomendado à atual gestão que aprimore seus controles internos, em especial relativos aos registros contábeis e tributários, evitando reincidência na falha, sob pena de aplicação de multa.

A irregularidade 7.7.1 refere-se a divergência existente entre o valor da Dívida Ativa registrado no Anexo 15 (**R\$ 397.966,40**) e o do Resumo Geral da Dívida (**R\$ 256.269,72**).

O gestor explica que o valor de R\$ 256.269,72 refere-se a Dívida Ativa Tributária; que R\$ 99.015,31 é relativo à inscrição da Dívida Ativa Não Tributária proveniente do Departamento de Água e Esgoto, o qual, segundo o gestor, foi inscrito apenas para dar contrapartida ao valor recebido no exercício de 2011. O valor restante, de R\$ 42.681,37, ocorreu para compensar as baixas da Dívida Ativa Tributária que foram geradas indevidamente pelo sistema informatizado por ocasião do envio pelo Aplic.

A equipe técnica não acolhe os argumentos do gestor, pelas seguintes razões: o município contabilizou a Dívida Ativa do D.A.E. somente após o seu pagamento, o que considera como irregular; o procedimento adequado para correção dos lançamentos impróprios, segundo a equipe, é o estorno e não uma nova inscrição dos valores em Dívida Ativa, conforme se verifica com o valor de R\$ 42.681,37. Dessa forma, manteve o apontamento.

Observo que as falhas ocorridas em relação à inscrição da Dívida Ativa são de origem contábil, por ausência de conhecimento técnico acerca dos procedimentos contábeis aplicados ao controle da Dívida Ativa do município.

Necessário se faz um aprimoramento em seu sistema de contabilidade, com um melhor treinamento dos responsáveis por tais registros.

Os erros de fato persistem, razão pela qual **mantenho a irregularidade**, mas como falha de **natureza formal e moderada**, por não ter causado dano ao erário, não se vislumbrando má-fé da gestão.

II – DESPESAS:

A irregularidade 7.2.1 registra a realização de despesas com juros, multas e correção monetária decorrentes de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, no montante e **R\$ 322,40** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (**UPF`s/MT**) (**JB- 01 – GRAVE**).

A defesa admite o apontamento, alegando não teve outra escolha, visto que foi obrigado a optar entre o pagamento da energia elétrica e a Folha de Pagamento dos servidores, a qual, informa, não gera multas nem juros, porém entende, que tal priorização não seria justa. Por isso optou por pagar a folha dos funcionários, ficando a conta de energia elétrica como segunda prioridade, o que gerou os encargos apontados.

Ao final, requer, caso não seja acolhida a defesa, que o valor de **R\$ 11.479,33**, seja convertido pela UPF do mês de apuração (R\$ 52,28), afirmando que o contrário seria enriquecimento sem causa da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos.

A equipe discorda do apontamento, por entender que todas as despesas devem ser quitadas tempestivamente. Entende que os argumentos trazidos pela defesa somente evidencia um planejamento inadequado do administrador em relação à execução do orçamento público do município. Com

relação à solicitação acerca da UPF a ser aplicada, informa que os cálculos serão realizados com base na UPF das datas dos respectivos pagamentos, cujos valores foram indicados às fls. 4/5-TCE.

Assiste razão à auditoria quanto à necessidade de o Ente planejar melhor a realização da despesa do exercício. Não é admissível, principalmente, quando a receita arrecadada foi muito próxima à estimada, que a Administração se permita chegar a tal impasse, qual seja, o de ter que optar entre o pagamento com atraso de uma ou de outra despesa.

Com relação ao valor da UPF a ser aplicado aos cálculos, ratifico o entendimento da SECEX, não sendo possível atender à solicitação.

Neste caso, **mantenho** a falha na classificação **grave**, determinando ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais do montante de **322,40 UPF`s/MT**, com recursos próprios, por serem, de fato, ilegítimas as despesas com juros, multas e correção monetária, nos termos dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

Determino à atual gestão que realize tempestivamente os pagamentos de suas obrigações, evitando macular o nome da Administração Pública, bem como evitar a incidência de encargos financeiros sobre suas contas, sob pena de multa, além da devolução ao erário dos encargos pagos.

A irregularidade 7.3.1 trata da concessão irregular de diárias, na medida em que as prestações de contas são insuficientes para comprovar a legitimidade dessas despesas (**JB 15 – GRAVE**).

Em sua defesa, o gestor requer a desconsideração do apontamento, por ausência de fundamentação bem como ausência de identificação da possível irregularidade, anexando cópia dos processos de diárias.

A equipe técnica não acolhe os argumentos do gestor, e salienta que este Tribunal manifestou-se sobre a matéria por meio do Acórdão 1.783/2003, pelo qual estabelece os documentos necessários na prestação de contas de diárias, tais como: - documento que comprove o deslocamento; quantidade de dias e sua necessidade; relatório de viagens e bilhetes de passagens; comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além de outros.

Portanto, conclui os auditores, que o gestor poderia ter enviado diversos documentos para comprovação das despesas informadas nas prestações de contas, ressaltando, ainda, que a mera apresentação do relatório de viagem não é suficiente para atestar o deslocamento, tendo em vista ser este um documento unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem.

Com relação à alegação de inexistência de identificação da possível irregularidade, ressalta que o apontamento é explícito, no qual informa que existiu prestação de contas insuficiente, relacionando às fls. 346/357, as diárias com prestação de contas insatisfatória e seus respectivos números de empenhos.

Analisando os documentos apresentados pelo gestor, não tenho dúvidas de que o controle de concessão de diárias é ineficiente, necessitando de urgente correção. Contudo, inexistente qualquer indicio de má-fé por parte do gestor ou de servidores municipais para o recebimento das diárias.

Por esta razão, **mantenho a irregularidade**, mas alinho-me a manifestação do Procurador de Contas às fls. 779/802, no sentido de determinar à atual gestão, que regularize a prestação de contas do montante de R\$ 2.265,25, relativo às diárias recebidas pelos servidores municipais listados no quadro de fls. 346/357 do Relatório Preliminar, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de

determinações de restituição ao erário.

III – LICITAÇÃO:

A irregularidade 7.4.1 informa que no procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel não foi apresentada a avaliação por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel locado, em afronta ao que determina o art. 24, X, da Lei 8.666/93.

O gestor alega que a lei municipal 1.211/2009 que regulamenta as locações de imóveis no município, estabelece valores mensais máximos a serem pagos pelas locações (fls. 376/377).

A equipe de auditoria rejeita a justificativa da defesa, ponderando que nas locações de imóveis deve ser comprovada a compatibilidade do valor exigido com os preços de mercado, o que não se verificou no processo de dispensa licitatória. Salieta também a necessidade de avaliação prévia por, no mínimo, 3 profissionais especializados.

De fato, o processo de avaliação prévia do imóvel para aferição da compatibilidade do preço locado com o de mercado é exigência legal, imposta no art. 24 da Lei 8.666/93, conforme mencionado pela equipe técnica. Foi mencionado ainda, na análise da defesa, o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (fl. 604), pelo qual aquele Tribunal enfatizou a especial atenção quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, conforme preceitua o art. 3º da Lei das Licitações e Contratos.

Embora a justificativa do gestor não seja suficiente para afastar a irregularidade, considero como **falha de natureza formal**, de intensidade moderada, uma vez que não restou comprovada que a proposta não era vantajosa para o município.

Deve, no entanto, a atual gestão obedecer os princípios legais no que respeita à melhor proposta para a Administração, quando da locação de imóveis mediante dispensa de licitação, corrigida nos próximos procedimentos licitatórios, a fim de evitar a reincidência e consequente aplicação de multa.

IV- GESTÃO PATRIMONIAL:

As irregularidades 7.6.1 e 7.8.1 informam que a gestão deixou de inscrever em dívida ativa o montante de **R\$ 971.660,44** relativo aos créditos da fazenda pública municipal não recolhidos na data do vencimento, bem como, foi constatado que prescreveram os créditos no valor de **R\$ 60.999,56** do referido Departamento de Água e Esgoto, alertando, inclusive, que outros **R\$ 34.004,48** do mesmo órgão prescreverão até final e 2012, caso não seja tomada as medidas necessárias para cobrança (**Grave BB-02 e BB – 03**).

A defesa alega que desde mandatos anteriores não vem sendo realizada a contabilização da Dívida Ativa do Departamento de Água e Esgoto do Município (D.A.E.), e que este é um costume na administração do município.

O gestor juntou aos autos o Ofício 179/2012, de 07/08/2012, no qual solicita ao contador o registro da dívida ativa do D.A.E., que atualmente é de **R\$ R\$ 1.113.357,12**.

Quanto ao item **7.8.1**, o gestor afirma que efetuou a cobrança

extrajudicial de todos os contribuintes com débitos na fazenda pública municipal, Relata que os débitos inferiores a R\$ 371,00 não foram executados tendo em vista o Provimento 18/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, que determina o arquivamento, **sem baixa no Distribuidor**, das ações de execução fiscal cujo valor seja inferior ao citado.

A SECEX mantém o apontamento diante do reconhecimento da falha pelo gestor.

A inscrição dos créditos em dívida ativa é exigência da Lei 4.320/64, que por seu art. 39 determina que “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)”.

A informação do gestor de que o município não vem contabilizando a dívida ativa do D.A.E. por vários exercícios é uma situação inadmissível e negligente, visto que frontalmente contrária à norma transcrita, demonstrando a inércia gestão.

Aliado a isso, tem-se a situação prescrita na irregularidade do item **7.8.1** que aponta o valor de **R\$ 60.999,56 prescritos**, além da possibilidade de prescreverem mais **R\$ 34.004,48**, causando grave dano ao erário municipal.

O gestor afirma ter efetuado a cobrança extrajudicial de todos os créditos da dívida ativa do município, sem no entanto, trazer qualquer comprovação aos autos.

Com relação à afirmativa da defesa, de que os créditos inferiores a R\$ 371,00 não foram cobrados judicialmente devido às custas restarem superiores aos créditos, também não comprova tais valores, sendo constatado, inclusive, pela

equipe técnica diversos créditos com valores acima do informado que não foram executados judicialmente.

Com relação à cobrança extrajudicial, este Tribunal tem instruído os fiscalizados por meio de suas decisões (Resolução 07/2008, Acórdão 917/2008 e Resolução de Consulta 19/2011), no sentido de que, em caso de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, os custos das citações são por conta da Fazenda Pública, e os custos das certidões são do devedor.

Portanto, o gestor não esgotou todos os meios e cobrança dos créditos referentes ao D.A.E., cujo valor é bastante expressivo.

Diante desses fatos, **mantenho as irregularidades**, nos termos do art. 289, II, da Resolução Normativa TCE-14/2007, c/c o art. 6º, II, “a”, da RN TCE 17/2010, e **aplico multa** ao gestor por cada uma delas, determinando à gestão atual que tome providências efetivas para cobrança da referida dívida ativa, especialmente dos valores em vista de prescrição.

Determino, também, sejam imediatamente inscritos em dívida ativa os créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 dias, sob pena de reincidência com nova penalização.

V – CONTROLE INTERNO:

A irregularidade 7.9.1 revela que o controle individualizado de manutenção de veículos e de equipamentos é realizado de forma manual, por inexistir um sistema informatizado dos controles administrativos, prejudicando a confiabilidade dos registros. Informa, ainda, que inexistem horímetros/hodômetro em 8

veículos da Prefeitura Municipal, impossibilitando um controle adequado do combustível (**Grave EB -05**).

A defesa discorda do apontamento, alegando que existe sim controle de veículos de forma individualizada na prefeitura, citando as requisições emitidas pela secretaria solicitante e as planilhas individualizadas por veículos. Ressalta que o controle está em fase de implantação, e que engloba a aquisição de materiais tais como horímetros, velocímetros e tacógrafos para os veículos.

A SECEX rejeita os argumentos do gestor, reafirmando que o controle vem sendo realizado em grande parte manualmente e não por meio informatizado. Aponta à fl. 255, declaração de servidor responsável que confirma a ausência de um controle eficaz de combustível.

Examinando os autos, constato que os documentos dos referidos controles juntados ao processo são todos realizados manualmente, o que confirma o apontamento. O gestor afirma que o controle está em fase de implantação, porém não junta aos autos documentos que comprovem tal afirmação.

Ressalto, inclusive, que esta irregularidade também constou das contas anuais de 2010, para a qual foi aplicada multa e feitas determinações ao gestor.

Apesar de não considerar a falha como reincidente, visto que a publicação do Acórdão referente às contas de 2010 ocorreu em 06/12/2011 (Ac 4.086/2011), restou comprovado que esse tipo de registro prejudica a transparência e confiabilidade dos controles administrativos, possibilitando a ocorrência de fraudes na gestão, como a verificada pela Tomada de Contas Especial aberta pelo município por determinação deste Tribunal, acerca de possível desvio de óleo diesel e combustível.

Diante de tais constatações, **mantenho a irregularidade e aplico multa** ao gestor nos termos do art. 289, II, da RN 14/2007, c/c art. 6º, II, “a”, da RN 17/2010), determinando à atual administração que evite incorrer na falha no próximo exercício, sob pena de reincidência com a aplicação de nova multa, promovendo o quanto antes a implantação do Sistema de Tecnologia da Informação no ente municipal, a fim de ser realizado o devido controle das despesas de forma clara e confiável.

A irregularidade 7.11.1 trata da não implantação das instruções normativas concernentes aos Sistemas de Tecnologia da Informação e de Saúde, nos termos do cronograma de Implantação aprovado pela RN TCE/MT 01/2007.

A equipe ressalta que o gestor foi informado em 26 de julho de 2011 pelo controle interno do município sobre tais fatos, e mesmo assim não tomou as medidas cabíveis para sua efetivação.

O gestor admite a falha, argumentando a ausência de má-fé ou dolo de sua parte, requerendo o saneamento do apontamento, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A SECEX mantém a irregularidade, ante o reconhecimento do gestor.

A implementação do sistema de controle interno no âmbito da administração pública e o seu efetivo funcionamento, além de ser uma exigência constitucional, proporciona maior controle e fiscalização dos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos.

Atento a essa necessidade, o TCE-MT elaborou o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução 1/2007, que orienta os gestores no cumprimento da citada regra constitucional.

Ressalto, também, que esta irregularidade deu causa à do item **7.9.1** o qual apontou a ausência de controle informatizado de manutenção de veículos e de combustíveis, o que comprova a prejudicialidade da não implantação do referido sistema. É certo que o gestor já concretizou quase todos os sistemas exigidos no citado Guia, porém, a implantação do sistema de informatização dos procedimentos é vital para a exatidão dos registros administrativos e contábeis do Ente.

Neste caso, cabe aplicar multa ao gestor, pois o prazo para a completa informatização expirou em 31/12/2011 e a do Sistema de Saúde em 31/12/2009. Assim **mantenho o apontamento n. 7.11.1**, nos termos do art. 289, II, da RN TCE-14/2007, c/c art. 6º, II, “a”, da RN 17/2010), com a **aplicação da multa regimental** e determinação à gestão que finalize a implantação dos sistemas, tanto de saúde quanto de informática na prefeitura, evitando a reincidência.

A irregularidade 7.10.2 registra a ocorrência de atrasos no envio a este Tribunal da maioria dos procedimentos licitatórios realizados no exercício (**MB-02 – Grave**).

A defesa alega que o relatório é vago, não informando quais licitações foram enviadas com atraso e com quantos dias de atraso. Afirma também que diversos julgados deste Tribunal tem entendido que pequenos atrasos não tem causado qualquer prejuízo à análise das contas.'

A equipe de auditoria contesta os argumentos do gestor ressaltando que o apontamento foi bastante claro, que foi especificado no item 3.11.1.2 do relatório técnico, inclusive, com as folhas que indicam os atrasos

ocorridos. Afirma, também, que não se trata de pequenos atrasos, sendo constatados até dois meses de intempestividade no envio dos procedimentos licitatórios.

Após verificar a tabela com as datas de envio dos referidos documentos a este TCE, constato que assiste razão à equipe, visto que os atrasos foram significativos, conforme discriminado nas fls. 256 a 258/TCE, contando **até 58 dias de atraso**.

A resposta do gestor denota descaso para com o dever de observar a tempestividade no envio de documentos obrigatórios a este Tribunal. Tal obrigação está imposta na Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal), Resoluções 12/2008 e 01/2009, todas deste Tribunal. O fato deste Plenário ter deixado de penalizar algumas gestões por pequenos atrasos, não deve ser fundamento para o gestor justificar sua inércia. Além do mais, em todos os julgamentos as falhas são analisadas considerando-se o caso concreto, e não genericamente. Não fazem prejulgado da matéria.

Desse modo, **mantenho a falha**, por considerar os atrasos significativos e prejudiciais à análise simultânea dos procedimentos licitatórios realizados na gestão.

Por conseguinte, **aplico multa** ao gestor nos termos do art. 289, VII, da RN TCE-14/2007, c/c o art. 6º, II, “a”, da RN TCE 17/2010, determinando que cumpra rigorosamente os prazos estipulados para o envio de toda e qualquer documentação obrigatória e este Tribunal.

VI – SEM CLASSIFICAÇÃO:

As irregularidades dos subitens 7.13.1 e 7.13.2 tratam, respectivamente, do não envio a este Tribunal do comprovante de recolhimento aos cofres municipais da glosa imposta por meio do Acórdão 4.086/2011 à Secretária Municipal de saúde, em razão de despesas irregulares no exercício de 2010; e, da não comprovação da instauração da Tomada de Conta Especial no prazo estabelecido pelo mesmo acórdão, evidenciando o descumprimento de determinações deste Tribunal.

Com relação o subitem 7.13.1, a defesa alega que notificou por duas vezes a Secretária de Saúde, Sra. Juliana e Oliveira Teles Cabral, acerca do ressarcimento da despesa, enviando a Guia de Recolhimento com data para vencimento em 10/09/2012. Anexou à defesa as notificações e documentos informados às fls. 614/618-TCE/MT.

Informa que, em caso de não pagamento, inscreverá o valor em dívida ativa para adoção das providências necessárias à execução fiscal, encaminhando o comprovante a este Tribunal.

Quanto ao subitem 7.13.2 afirma que a tomada de contas foi concluída em 15/08/2012, decidindo o seguinte: a) restou comprovado o desvio de **12.598** de óleo diesel; b) foram identificados os responsáveis pelo desvio, cujos nomes são: Luiz Carlos Barbosa Ros (Secretário de Obras), Ademar Sebastião Sotoloni (Chefe do Departamento de Transporte) e João Carlos Lúcio da Freiria (Agente Administrativo); c) foram devidamente notificados os responsáveis para ressarcimento do valor aos cofres públicos.

Em relação à empresa Aparecido Francisco da Silva e Cia. Ltda – ME, a comissão de licitação verificou que existe a Ação Civil Pública 003/2011, por isso

optou por aguardar o desfecho da referida ação. Anexou aos autos os documentos de fls. 620/746 em confirmação a suas justificativas. Juntou a essas contas cópia da referida TCE.

A equipe de auditoria rejeita os argumentos do gestor, concluindo que os prazos para comprovação das determinações não foram cumpridos, devendo permanecer as irregularidades.

Em relação ao subitem 7.13.1, **desconsidero a irregularidade**, haja vista que o gestor já é penalizado no próprio processo de contas anuais de 2010, caso deixe de atender às notificações de cobrança emitidas por este Tribunal.

Penalizar o gestor nestes autos seria condená-lo duplamente, o que viola o princípio do ***non bis in idem***, ou seja, da proibição à dupla penalização, defendido por nossos Tribunais.

Além do mais, verifico que o gestor vem tomando as medidas necessárias à cobrança da glosa, a qual foi imposta à Secretária de Saúde e não ao gestor, processo que pode demorar mais do que o prazo estipulado de 15 dias.

No tocante ao descumprimento do prazo de 60 dias, fixado para a abertura da tomada de contas especial pelo município - subitem 7.13.2 -, também é meu entendimento, que apesar de não ter sido no prazo, o gestor concluiu a TCE, informando na defesa os nomes dos responsáveis, com as devidas notificações de cobrança dos valores equivalentes ao desvio de combustível.

Por essas razões **considero justificada a irregularidade do subitem 7.13.2.**

Faço, contudo determinações ao gestor, para que informe a este Tribunal no prazo de **30 dias**, acerca dos ressarcimentos realizados, tanto pela Secretária de Saúde, como pelos responsáveis pelos danos, sob pena de reincidência.

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - proc. 15.370-2/2012

Encontra-se em andamento neste Tribunal, o processo de Representação de Natureza Interna **15.370-2/2012**, apresentada pela Secretaria de Controle Interno desta Relatoria, motivada pela constatação de irregularidades na contratação de serviços de manutenção elétrica realizados pelo município, Processo Licitatório 09/2010, e pela omissão do prefeito em instaurar o Processo Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades.

Tais irregularidades foram detectadas pelo Sistema de Controle Interno municipal, por meio do Processo de Auditoria Interna 05/2011 (fls. 891/1182) dos autos de Representação Interna deste TCE, e ratificadas pela Comissão de Sindicância do município, nomeada mediante as Portarias 465 e 467/2011, 79, 90 e 94/2012 (fls. 1.183/1.865) dos referidos autos de Representação.

Informo, ainda, que as irregularidades referem-se aos exercícios de **2010 e 2011**, e que serão analisadas e julgadas **conjuntamente** com nestas contas anuais, tendo em vista implicação direta que as irregularidades de 2011 terão no mérito das presentes contas.

Após analisados os documentos enviados pela Auditoria Interna e Comissão de Sindicância do município, a SECEX desta Relatoria elaborou o relatório técnico preliminar, indicando 14 irregularidades, de responsabilidade dos

Srs. **João Roberto Ferlin** (Prefeito Municipal), **Ailton de Paula Arruda** (Pregoeiro Oficial e Secretário Municipal de Obras), **Aldo Francisco Dourado** (Diretor Do Departamento de Água e Esgoto), **Enéias Vidoti** (Secretário de Fazenda) **Célia Berenice Botelho** (Tesoureira), **Luciana Aparecida Luceno** (Chefe do Setor de Compras), e **Reginaldo S. Fernandes** (Departamento de Educação).

Regularmente citados às fls.13 a 17, os interessados enviaram suas defesas e documentos, juntados às fls. 19/59, 79/86, 90/125, 128/187, 191/315, desta Representação, que após analisadas pela SECEX, permaneceram **9** irregularidades, relativas ao exercício de 2010 e **1** no exercício de 2011, sendo as 9 primeiras julgadas separadamente por exercício, mas no corpo destas contas, de acordo com as responsabilidades que restaram atribuídas aos Srs. João Roberto Ferlin, Ailton de Paula e Sra. Luciana Aparecida, conforme abaixo:

EXERCÍCIO DE 2010

Irregularidades COMUNS ao Srs. João Roberto Ferlin e Ailton de Paula Arruda

1.1. e 1.9. (GB 09. Licitação – Grave). Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei nº 8.666/93:

1.1.1. e 1.9.1. Não foi realizada ampla pesquisa de mercado por meio de orçamentos detalhados como exigido pela legislação pertinente. Desconformidade com o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e com o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8666/1993. Ressalta-se que a Comissão de Sindicância constatou a veracidade do apontamento e concluiu que esta foi praticada com o auxílio do pregoeiro.

1.2. e 1.10. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº10.520/2002):

1.2.1. e 1.10.1. O objeto da licitação nº 09/2010 não foi caracterizado de forma precisa, clara e suficiente, comprometendo o princípio fundamental da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Desrespeito ao art. 38 caput da Lei nº 8.666/1993; ao art. 3º, I, da Lei nº 10520/2001 e ao art. 8º, I, II, II, do Decreto Municipal nº 01/2007. Salienta-se que a Comissão de Sindicância concordou com o apontamento.

Irregularidade **COMUM** ao Sr. **João Roberto Ferlin** e Sra. **Luciana Aparecida Luceno**

1.4. e 1.12. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993):

1.4.1. e 1.12.1. - Foram observados no procedimento licitatório nº 09/2010 preços incompatíveis com o praticado no mercado, constatou-se superfaturamento. Desobediência ao art. 3º, I e III da Lei nº 10520/2002 e aos arts. 15, §1º; 43, IV e 48, II da Lei nº 8666/1993. Ressalta-se que o fato causou prejuízos no montante de **R\$ 39.925,38** à administração pública no exercício de 2010.

Irregularidades de responsabilidade do Sr. **João Roberto Ferlin**.

1.5. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

1.5.1. Não consta na contratação do serviço de eletricitista, oriundo do procedimento licitatório nº 09/2010, informação acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados.

1.6. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.6.1. Não comprovação da realização dos serviços oriundos dos empenhos nº 3.940/2010, 3.941/2010 e 3.942/2010, que foram liquidadas pelas notas fiscais 149, 150 e 152, de 25/10/2010, no valor total de **R\$ 5.882,00**. Ressalta-se que os

empenhos foram inscritos em restos a pagar e pagos por meio das notas extras orçamentárias nº 06, 07 e 08, de 21 de janeiro de 2011, segundo afirmação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

1.7. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

1.7.1. Recebimento dos serviços declarados como prestados na nota fiscal nº 146, de 20 de outubro de 2010, oriundos do empenho nº 5.322 e da liquidação nº 7.620, por servidor que não acompanhou sua execução, contrariando o art. 73, I, alíneas a e b da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 60, 61 e 63 e seus respectivos parágrafos e incisos da Lei nº 4320/1964.

EXERCÍCIO DE 2011

2.1. JB 01. Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; e, ou legislação específica):

2.1.1. As notas de empenho nº 567, 568 e 569, de 01 de fevereiro de 2011, as notas de liquidação nº 587, 588 e 590, com data de 11 de fevereiro de 2011, e as notas de pagamento ns. 558, 559 e 560 não estão assinadas por nenhum dos responsáveis e não foram declarados os recebimentos dos serviços. Todavia mesmo assim foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 24.896,50, no dia 11/02/2011, para a empresa E DE SOUZA DA SILVA, com a finalidade de pagamento dos serviços prestados. A Comissão de Sindicância afirma “fica evidente a não prestação de serviços pagos no valor de R\$ 24.896,50 constantes das notas acima citadas, demonstrando com clareza que se trata de despesas pagas ilegalmente”. Desobediência aos arts. 60, 61 e 63, seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993

2.1.2. Não prestação dos serviços relacionados aos empenhos n. 627, 628 e 629, de 01/02/2011, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 4.957,63. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n.8666/1993;

2.1.3. Não foi demonstrada a realização dos serviços constante na nota fiscal n. 200, de 18/04/2011, no valor de R\$ 690,63. Nota fiscal esta oriunda dos empenhos ns. 1269/2011 e 1456/2011 e das liquidações ns. 2395/2011 e 2396/2011. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos

arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993;

2.1.4. Não comprovação da realização dos serviços oriundos dos empenhos ns. 66 450/2011, 1.345/2011, 1.462/2011, 1.463/2011 e 1.464/2011, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 35.041,25. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993;

2.1.5. Não prestação dos serviços relacionados aos empenhos ns. 570/2011, 571/2011 e 582/2011, que foram liquidados pela nota fiscal de n. 179, em 14/02/2011, no valor de R\$ 584,38. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993; e,

2.1.6. Não prestação dos serviços referentes aos empenhos ns. 945, 946, 947, 948, 949, 1425, 1426, 1427, 1458, 1459, 1460, 1461, 1470 e 1471/2011. Vale ressaltar que os valores dos empenhos irregulares somados representam o montante de R\$ 6.791,51. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.078/2012, do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitido nas Contas Anuais do presente Município, exercício de 2011, opinou no sentido de **julgar procedente** a Representação Interna, quanto aos apontamentos **referentes ao exercício de 2010**, sugerindo ainda, a condenação ao ressarcimento dos valores de **R\$ 39.925,38** (itens 1.4, 1.12), **R\$ 5.882,00** (item 1.6), e a aplicação de multa pelas irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.7, 1.9, 1.10, **na medida de suas responsabilidades**.

Feito o breve relatório, passo à análise da presente representação interna, relativamente às **nove** irregularidades remanescentes no exercício de 2010 e **uma** no de 2011 (seis subitens).

EXERCÍCIO DE 2010

Irregularidade de responsabilidade exclusiva do Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN.

Nos subitens 1.6.1 e 1.7.1 foram informados, respectivamente, que a realização dos serviços oriundos dos empenhos 3940, 3941 e 3942/2010, que foram liquidados pelas notas fiscais 149, 150 e 152, de 25/10/2010, no valor total de R\$ 5.882,00, não foi efetivamente comprovada, e, o recebimento dos serviços declarados como prestados na nota fiscal nº 146, de 20 de outubro de 2010, no valor de R\$ 8.002,75 oriundos do empenho nº 5.322 e da liquidação nº 7.620, foi atestado por servidor que não acompanhou sua execução (JB 01 e JB 03).

O gestor contesta o apontamento, alegando que a equipe do controle interno manteve o item somente porque o funcionário que prestaria as informações não se encontrava no local. Que foi juntada aos autos, declaração dos gestores responsáveis, com o "Demonstrativo de Execução do Departamento de Água e Esgoto, em que se verifica de forma discriminada o item, o número da nota fiscal, o número do empenho, o local da prestação de serviços, o valor, bem como as fotografias dos serviços executados para a devida comprovação.

Com relação às notas fiscais 149, 150 e 152 (fls.579/581), referentes a diversos tipos de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado e parte elétrica, a equipe do controle interno informa que não realizou entrevista com o responsável pelo DAE; por este se encontrar em licença médica, e não ter encontrado nenhum item dos serviços que destoam dos prestados anteriormente. Informa que tratam-se de serviços prestados no exercício de 2010 devidamente registrados na contabilidade e pagos em 2011 como restos a pagar nos termos da lei 4.320/64. Assim os auditores municipais decidiram não entrevistar o Sr. Aldo, Chefe do DAE, deixando para a Administração do município fazer as averiguações (fls. 737/738).

A Comissão de Sindicância por sua vez, não deixa claro se os serviços foram ou não prestados, visto que às fls. 1254 trata dessas notas juntamente com outras, demonstrando valor diverso do apresentado nas notas em exame, e à fl. 872, registra “**não**” para a realização de todos os serviços.

Portanto, como não foi possível afirmar se houve ou não a prestação dos serviços, deixo de determinar a devolução do valor das notas fiscais. Determino à atual gestão que acompanhe criteriosamente a execução dos serviços contratados, cuidando que sejam efetivamente prestados.

Quanto ao subitem **1.7.1.**, após analisar os depoimentos dos srs. Reginaldo S. Fernandes, do Departamento de Educação, servidor que atestou o recebimento dos serviços relativos à **nota fiscal 146**, e do sr. Luiz Carlos Bordin, Chefe Departamento de Educação (fls. 860 a 862, e fls.12576/1253 e 739/742), verifico que tratam de serviços da parte elétrica de alta tensão para organização do festival de música do município, e que, de acordo com a conclusão da Comissão de Sindicância os serviços foram prestados, porém sem prévio empenho, uma vez que o evento ocorreu em agosto de 2010, e a nota de empenho foi emitida em 20/10/2010. Também ficou claro que não houve acompanhamento dos serviços por parte do atestante, Sr. Reginaldo.

Desse modo, **aplico multa ao gestor** em razão da realização do serviço sem prévio empenho e por não ter havido o acompanhamento obrigatório pelo servidor, descumprindo os arts. 73, I, alíneas a e b da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 60, 61 e 63 e seus respectivos parágrafos e incisos da Lei nº 4320/1964.

Faço determinações à atual gestão para que não realize despesas sem prévio empenho, bem como busque acompanhar simultaneamente a prestação dos serviços, exigindo os documentos comprobatórios dos responsáveis pelo

recebimento, e, se necessário, certifique-se de sua realização no local indicado.

Irregularidades COMUNS aos Srs. JOÃO ROBERTO FERLIN (Prefeito), Sr. AILTON DE PAULA ARRUDA (Pregoeiro Oficial e Secretário Municipal de Obras).

Nos **subitens 1.1.1 e 1.9.1**, os auditores relatam que no processo licitatório pregão 09/2010, não foi realizada ampla pesquisa de mercado por meio de orçamentos detalhados conforme exige a legislação de licitações. **(GB 09 – Grave)**.

A defesa alega que no referido pregão houve solicitação de todas as Secretarias interessadas, na qual já consta o valor estimado para cada item licitado. O gestor atribui a cada responsável pelo setor a realização das cotações de preços via telefone, fax, e-mail, etc. Informa que este procedimento era prática adotada no município desde outras administrações, haja vista serem os Secretários ordenadores de despesas.

Por sua vez o pregoeiro e Secretário de Obras, Sr. Ailton de Paula Arruda, afirma que a elaboração dos orçamentos não é de responsabilidade do pregoeiro, mas sim do órgão ou entidade promotora da licitação. Que foi realizada a estimativa de preços na própria licitação enviada pelas secretarias interessadas. Alega que a lei Federal 10.520/2002, não estatui a obrigatoriedade de conter ampla pesquisa de mercado na fase preparatória o pregão.

As equipes técnicas tanto do controle interno, quanto deste Tribunal, não acolhem os argumentos da defesa. Afirmam que não ficou comprovado no processo licitatório que os valores estimados foram quantificados tendo como base as pesquisas de mercado, comprovadas através de orçamentos. Discordam do gestor, quanto à responsabilidade da cotação, a qual entendem que é do setor de

compras.

As equipes igualmente rejeitam os argumentos do pregoeiro. Trazem orientação do TCU pela qual é detalhada a obrigatoriedade de realizar tal cotação. Entendem que houve omissão do pregoeiro na medida em que tinha conhecimento da não realização da pesquisa por parte do setor de compras.

Os argumentos do gestor não são passíveis de acolhimento, pois a pesquisa de preços se fundamenta em dois princípios basilares do processo licitatório brasileiro, que são a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e do princípio da isonomia, os quais possibilita a ampla concorrência defendida no direito brasileiro (arts. 3º e 7º, § 2º, incs. II da Lei 8.666/93)

Ressalto, que a não cotação de preços quando da realização da licitação, é prática habitual no município, conforme declaração do próprio pregoeiro, o qual afirmou que **“o setor de compras não tinha prática de fazer cotação de mercado, que essa começou a ser realizada a partir de 2011”**, o que demonstra o total desrespeito pela legislação licitatória.

Quanto à responsabilização pela falha, entendo que é somente do gestor, Sr. João Roberto Ferlin, visto que inerente ao cargo que ocupa. Este é responsável por todos os atos administrativos em sua gestão, seja pela má nomeação de seus subordinados (culpa *in eligendo*), seja por não fiscalizar os atos destes (culpa *in vigilando*). A meu ver, poderia ter sido responsabilizada, solidariamente, a chefe do setor de compras, Sra. Luciana, pois faz parte de seu trabalho realizar pesquisa de preços para licitações. Uma vez que não foi indicada na irregularidade, a responsabilidade é do gestor municipal.

Com relação à responsabilização do pregoeiro, entendo que não constitui obrigação legal deste realizar tal pesquisa. É certo que todo servidor público deve zelar pela legalidade, economicidade, moralidade e eficiência dos certames licitatórios e quaisquer atos administrativos, conforme bem colocou a equipe de auditora.

Quanto à ausência de pesquisa de preços também atribuída ao pregoeiro (subitem 1.9.1), cito o Acórdão do Tribunal de Contas da União, 4.848/2010 – TCU - 1ª Câmara, no qual assim decidiu:

“Não constitui incumbência obrigatória da comissão permanente de licitação (CPL), do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto. (Grifei).

Por tais razões **mantenho** a irregularidade do **subitem 1.1.1.**, **aplico multa ao gestor**, e **afasto** a irregularidade do **subitem 1.9.1**, relativa ao **pregoeiro**.

Determino à atual gestão, que os processos de compras sejam instruídos com a competente pesquisa dos preços praticados no mercado e na Administração Pública, nos termos do art. 15 da Lei e Licitações.

Nos **subitens 1.2.1. e 1.10.1** os auditores informam que o objeto da licitação 09/2010 não foi caracterizado de forma precisa, clara e suficiente, vez que foram detectadas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, comprometendo o princípio fundamental da competitividade e da isonomia entre os

licitantes (**Grave – GB 03**).

As defesas do prefeito e do pregoeiro são idênticas, nas quais ambos discordam do apontamento. Segundo os defendentes, a questão é que os controladores internos entenderam que os serviços de instalação de ar condicionado split, limpeza de ar condicionado de janela, serviço de carga de gás, limpeza de bebedouros de 100 e 250 litros e serviços de Munk não se configuram como despesas referentes a manutenção elétrica e iluminação pública. Os defendentes entendem que estes serviços não destoam do objeto licitado.

A equipe auditora deste Tribunal, bem como os Controladores Internos do município discordam da defesa, visto que o ato convocatório do procedimento licitatório 09/2010, definiu o objeto da licitação como **“Registro de preços para prestação de serviços parte elétrica predial e iluminação pública e construção civil”**. No entanto, verificaram que existiam vários itens que não se encaixam nos objetos licitados, concluindo que este fato restringiu a competitividade, prejudicando o objetivo maior da licitação, que é eleger a melhor proposta para contratação.

A Comissão de Sindicância do município concorda com o apontamento por descumprir o art. 38 da Lei 8.666/93, art. 3º. I, da Lei 10.520/2001 e art. 8º, I, II, e III do Decreto Municipal 01/2007.

Os auditores desta relatoria, salientam que os serviços mencionados no lote I, fl. 435, citado pela defesa, não possuem similaridade com os demais objetos da licitação, e que deveria ter havido um lote específico para tais serviços.

Analisando o objeto do certame, proposto no ato convocatório, qual seja, **“Registro de preços para prestação de serviços parte elétrica predial e**

iluminação pública e construção civil”, dentro do qual estão propostos os serviços de: aterramento, implantação de poste duplo, cava de poste duplo, instalação e transformador monofásico, reparo de postes rurais, entre outros ligados ao título do ato convocatório, concordo com os auditores, pois tais serviços em nada se assemelham aos itens mencionados pelo defendente.

Esta é certamente uma forma de burlar a ampla competitividade, prejudicando não só a Administração como também a sociedade, visto que restringe a participação de diversos fornecedores. Os itens contestados pela auditoria certamente deveriam ter sido licitados em lote separado.

Contudo, continuo a entender que não se pode atribuir ao pregoeiro a incumbência de determinados atos preparatórios da licitação, como é o caso da elaboração do ato convocatório, uma vez que não se inclui nas competências do pregoeiro fixadas na Lei 10.5290/2002, art. 3º, I e IV e Decreto Lei 3.555/2000, art. 9º, I a IX. A definição do objeto da licitação é encargo do setor requisitante, em conjunto com o setor de compras, os quais têm os conhecimentos técnicos necessários à sua especificação.

Não é responsabilidade do pregoeiro realizar tais tarefas, o que não lhe impede de avaliar o edital e fazer suas observações no sentido de alertar os responsáveis de possíveis erros.

Assim, **mantenho** a irregularidade do subitem **1.2.1**, e **aplico multa** ao gestor, nos termos do art. 289, II, da RN TCE 14/2007, c/c o art. 6º, II, “a”, da RN TCE -17/2010, **sanando** a do **subitem 1.10.1**, atribuída ao **pregoeiro**, Sr. Ailton de Paula Arruda.

Determino à atual gestão, que os processos de compras sejam

instruídos com a competente pesquisa dos preços praticados no mercado e na Administração Pública, nos termos do art. 15 da Lei e Licitações.

Irregularidade COMUM ao Sr. João Roberto Ferlin (Prefeito) e Luciana Aparecida Luceno (Chefe de Compras)

Os subitens 1.4.1 e 1.12.1, indicam que os preços pré-fixados no pregão 09/2010, foram incompatíveis com os praticados no mercado, indicando superfaturamento (**Grave – GB 06**).

Os defendentes contestam o apontamento, alegando que o simples fato de alguns preços estarem com valor superior à pesquisa realizada pelo controle interno, não caracteriza preços incompatíveis com o mercado. Apresentam tabela às fls. 209/210, com alguns exemplos de serviços oriundos do processo licitatório 09/2010, com valores abaixo da média adotada pelo mercado local e afirma que os demais preços registrados na licitação não apresentaram variações significativas.

Por sua vez, a equipe técnica informa que o controle interno municipal realizou pesquisa de mercado no local e em cidades vizinhas para comparar com o valor pago pela Administração e os renumerados no mercado, Informa também, que foram registrados na Ata de registros de Preços 50 itens, sendo que todos foram analisados pela UCI municipal com pesquisa de mercado. Dos 50 itens, 24 deles (48%) demonstraram superfaturamento (fls. 935/940).

A presente irregularidade está diretamente ligada à do subitem 1.2.1 e 1.9.1, que trata da ausência de cotação de preços para o pregão 09/2011, sendo esta consequência daquela. Se houve sobrepreço, é porque não existiu a necessária pesquisa a fim de se fixar um preço referencial para servir de parâmetro

à decisão do pregoeiro.

A tabela anexada às defesas, enumerou apenas os serviços de valores mais baixos, enquanto que o controle interno demonstrou todos os serviços contratados.

Com relação ao possível superfaturamento dos serviços, constato a existência de valores muito acima do licitado, alguns com **até 1.273,08 %** a maior, como é o caso do item “Serviço de colocação de refletores para eventos” cujo valor pago foi de **R\$ 297,50** e na pesquisa da Controladoria foi de **R\$ 21,67**.

Para não estender mais este voto, deixo de reproduzir toda a tabela demonstrada pela Auditoria Interna do Município, mas como exemplo da discrepância de valores praticados neste pregão, transcrevo **somente** os mais significativos, todos com mais de 100% de sobrepreço.

DESCRIÇÃO	QUANT. SERVIÇOS PRESTADOS 2010	VALOR REGISTRADO NO PROC.09/2010	PREÇO MÉDIO PESQUISA DO UNITÁRIO	VALOR TOTAL PAGO NOTA FISCAL	TOTAL VALOR PAGO PREÇO DE MERCADO	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)
Serviço instalação de rede elétrica mestre	1	161,50	42,50	161,50	42,50	119,00
Serviços de reparos elétricos urgentes	11	127,50	63,33	1.402,50	696,67	705,83
Serviço de troca de disjuntor trifásico	2	85,00	30,00	170,00	60,00	110,00
Serviço de Muck por hora	2	297,50	120,00	595,00	240,00	355,00
Serviço de colocação de refletores para eventos	22	297,50	21,67	6.545,00	476,67	6.068,33
Serviços de instalação elétrica natalina ou festiva por dia	6	510,00	250,00	3.060,00	1.500,00	1.560,00
Serviços de	2	1.020,00	400,00	2.040,00	800,00	1.240,00

nivelamento de rede elétrica por km							
-------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

Diante do quadro demonstrativo acima, não restou dúvida que houve superfaturamento dos serviços contratados, comprovando, no mínimo, a negligência e o descaso da gestão para com o dinheiro público. Situações como essas, são totalmente contrárias aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, e devem ser severamente rechaçadas por este Tribunal, para evitar reincidências.

Ressalto que o TCU tem orientado os responsáveis por essa modalidade licitatória, no sentido de realizar a mais ampla pesquisa de preços de mercado, a fim de garantir a melhor proposta para a administração.

Com relação à solidariedade apontada pela auditoria interna confirmada pela SECEX desta relatoria, relativamente à Chefe de Compras Sra. **Luciana Aparecida Luceno (subitem 1.12.1)**, acolho o entendimento dos auditores, uma vez que é atividade inerente ao setor de compras, e portanto, de seu responsável definir o preço preferencial para, neste caso, o pregoeiro, sem o qual terá que decidir pelo menor preço apresentado no pregão.

Embora a defesa, tanto do gestor como da Chefe de Compras tenha atribuído a responsabilidade da cotação às secretarias, esta não procede, sendo do requisitante somente a obrigação pela definição do objeto.

Diante da comprovação do superfaturamento dos preços, determino ao gestor, **em solidariedade** com a Sra. Luciana Aparecida Luceno, o **ressarcimento** do valor a maior encontrado pela auditoria na pesquisa realizada, de **R\$ 39.925,38**, equivalente a **1001,64 UPF`s/MT**.

Determino à atual gestão que os processos de compras instruídos de acordo com as orientações fixados no art. 15 da Lei 8.666/93, em especial nos incs. II e V, § 1º, procedendo à ampla pesquisa de mercado a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

EXERCÍCIO 2011

Irregularidade 2.1. - de responsabilidade o Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN –

A referida irregularidade é composta de seis subitens (2.1.1 a 2.1.6), e trata de despesas com prestação de serviços, cuja realização, segundo a equipe técnica desta relatoria, não restou comprovada, mas que foram todos pagos pelo gestor, além de outros atestados por servidores que declararam não ter acompanhado a execução, sendo consideradas, tanto pela Auditoria Interna do Município, quanto pela deste Tribunal, como despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ ou ilegítimas nos termos do art. 15 da LRF, art. 4º da Lei 4.320/64 e demais legislações pertinentes.

Em sua defesa, o gestor juntou 10 declarações dos responsáveis pelos órgãos/setores envolvidos, nas quais afirmam que os serviços foram todos prestados (fls. 28, 29, 116, 158, 183, 251, 277, 287, 298 e 307), juntando também, demonstrativos de execução dos citados serviços (fls. 229/276) e fotos dos locais de realização.

Ao analisar a defesa, a equipe técnica, ante a ineficácia da justificativa do gestor, faz uma revisão em todos os elementos probatórios do Processo de

Auditoria Interna nº 05/2011, realizado pelo SCI do município e pela Comissão de Sindicância, trazendo um resumo do referido relatório, e dos principais depoimentos colhidos no citado processo, sob os quais alicerçou sua análise e manifestação.

Neste ponto, observo, que foram realizadas duas vistorias: uma pelo Controle Interno do Município e outra pela Comissão de Sindicância municipal nas quais estão registrados diversos depoimentos de funcionários e pessoas responsáveis pelo acompanhamento e execução das despesas supostamente realizadas, tendo sido confrontadas para efeito de checagem das informações.

Assim, ao analisar o referido resumo e os documentos constantes desta representação, extraio as seguintes conclusões acerca das irregularidades apresentadas nesses subitens.

Irregularidades nos serviços prestados ao Departamento de Água e Esgoto (DAE):

OS SUBITENS 2.1.1 e 2.1.2 informam, respectivamente, que:

2.1.1 as notas de empenho 567, 568 e 569/2011, de 01 de fevereiro de 2011, as notas de liquidação nº 587, 588 e 590, com data de 11 de fevereiro de 2011, e as notas de pagamento ns. 558, 559 e 560 não estão assinadas por nenhum dos responsáveis e não foram declarados os recebimentos dos serviços, sendo faturados por meio das **Notas Fiscais nºs 174, 175 e 176**, no valor de **R\$ 24.896,50 (715 ,00 UPF`s/MT)**, no dia 11/02/2011, integralmente pago à empresa **E DE SOUZA DA SILVA**;

2.1.2. que não houve a prestação dos serviços relacionados aos empenhos n. 627, 628 e 629, de **01/02/2011**, relativo às **notas fiscais 177 e 178**, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 4.957,63 (142,38 UPF`s/MT)**, .

Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n.8666/1993

Tais serviços estão discriminados nas notas fiscais citadas, e foram solicitados pelo Departamento e Água e Esgoto (DAE).

Em suas defesas os responsáveis discordam dos apontamentos, alegando que a ausência de assinatura nos documentos contábeis trata-se de vício sanável, e passível de regularização. Informa que tão logo foi detectada a falha pelo controle interno providenciou as assinaturas dos responsáveis e as certificações de recebimento dos serviços nas notas fiscais, conforme fls. 237 a 249-TC.

Por fim, afirma que algumas despesas referem-se ao departamento de educação, as quais foram equivocadamente empenhados no DAE.

A SECEX desta Relatoria não acolhe os argumentos e mantém apontamento.

Sobre tais irregularidades, foram colhidos os depoimentos dos srs. **Miguel Souza de Andrade Júnior** – funcionário do DAE (fls. 868/872, e 1.277 / 1.278-TC), **Aldo Francisco Dourado**, ex- diretor do DAE (fls. 1.289/1.290), **José Ginaldo da Silva** – procurador da empresa E. de Souza da Silva-ME (fls. 1294/1296/TC).

Na entrevista realizada pela Comissão de Sindicância com o funcionário, sr. **Miguel**, em resumo foi dito que: o responsável pela solicitação dos serviços e por seu acompanhamento era o Diretor do Departamento sr. Aldo Francisco. Afirma que não era feito o acompanhamento dos serviços prestados, mas que o diretor deve ter acompanhado esses serviços. Complementa, porém, que nem todos os serviços foram prestados ao DAE.

Com relação aos ares condicionados (19 unidades tipo Split), afirma que não existe esse tipo de ar condicionado no DAE. Que existem apenas dois ares do tipo janela, sendo realizada limpeza somente uma vez no exercício de 2011 (fls. 1.277 / 1.278 e 1.254/1.255-TC). Que no bebedouro não foi feita limpeza, não sabendo informar onde foram implantados os 60 postes constantes das notas fiscais, pagos pela prefeitura (fls. 1.254/1.255). Relata também, que foram prestados outros serviços que não necessariamente os que constam nas notas, como por exemplo, manutenção de bombas do DAE.

Foi tomado, também, o depoimento o sr. **Aldo Francisco Dourado, ex- diretor do DAE**, o qual declarou ao Controle Interno e à Comissão de Sindicância (fls. 906/910), que não acompanhou a execução de todos os serviços, mas que sempre indicava algum funcionário para acompanhar, e que confirmava sua execução. Declarou, ainda, que muitas vezes os itens solicitados não estavam mais disponíveis, por isso eram inseridos nas notas fiscais itens já licitados que ainda estavam disponibilizados, para empenho, como por exemplo, limpeza de ar condicionado tipo janela e bebedouros, atualmente existentes (fl. 1786).

Ainda sobre essas despesas, tanto o Controle interno como a Comissão entrevistou o sr. **José Ginaldo da Silva**, procurador da empresa E.SOUZA DA SILVA-ME (fls. 1.294/1.296), o qual declarou que o DAE, por necessitar de serviços para os quais não havia disponibilidade de orçamento, quando da realização do pagamento, o fazia empenhando os itens licitados. Nesse caso, era expedida a Nota de Autorização de Despesa -NAD, contendo os itens disponíveis do processo licitatório e a nota era expedida com os itens constantes da NAD.

Afirma, também, que realizou diversos serviços em várias Secretarias utilizando-se desse mesmo procedimento.

Assim, a Controladoria Interna do Município, Comissão de Sindicância, e bem como a SECEX deste TCE, concluem que não houve a prestação dos serviços constantes as notas fiscais acima no DAE, manifestando-se por seu ressarcimento.(fls. 906/910, 1254/1255 e 1910-TC).

Após examinar detidamente autos, concordo com as conclusões expostas, tendo por evidente a não prestação dos serviços relatados nas referidas notas fiscais, os quais, restou claro, eram substituídos por outros, de forma a garantir o pagamento dos anteriormente realizados. Assim, eram inseridos quaisquer itens nas notas fiscais somente para efeito de recebimento.

Cita-se como exemplo das disparidades constatadas, a manutenção de 19 ares condicionados split, quando não existe esse tipo de ar no DAE; a limpeza de bebedouros que não existem; o intervalo de tempo entre as notas fiscais 174/175/176 de 11/02/2011 e as de números 177 e 178 de 14/2/2011, sendo que estas últimas apresentam, entre outros, os serviços de instalação de uma unidade de ar condicionado Split, e limpeza de quatro do mesmo modelo, os quais, como já informado, não existem no DAE. Também não foi comprovada a instalação de 12 tomadas de computadores, verificando que no DAE só existem 2 computadores, entre tantas outras irregularidades.

Note-se que as notas de empenho, de liquidação e pagamento, bem como as notas fiscais só foram atestadas após o controle interno cientificar o gestor, o que comprova a não fiscalização da execução dos serviços.

Tal prática demonstra, no mínimo, o descaso da Administração com os princípios da legalidade dos atos administrativos, e a ausência de planejamento da gestão. Demonstra também que não foram atendidas as determinações do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, que condiciona o pagamento do serviço à sua regular

liquidação, bem como as do art. 73, I, alíneas “a” e “h” a Lei 8.666/93, quando impõe que o objeto do contrato, no caso de obras e **serviços**, será recebido:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Os relatos acima evidenciam a forma como é administrado o dinheiro público no município,, sem a menor preocupação com a legalidade dos atos administrativos.

Quanto às declarações e fotos juntadas aos autos pelos defendentes, também concordo com a equipe técnica deste Tribunal e do controle interno municipal de que tais declarações instruídas com fotos sem qualquer nitidez, não comprovam a realização dos serviços, principalmente porque não foram ratificadas pelos depoimentos auferidos.

Dos serviços constantes das referidas notas fiscais, não se constatou a execução de qualquer um deles, o que imprime maior gravidade ao fato. (fl. 872)

É caso, portanto, de determinar ao responsável pela gestão, Sr. João Roberto Ferlin, o ressarcimento ao erário dos valores referentes aos serviços cuja realização não restou comprovada, relativamente às notas fiscais 174, 175 e 176 (2.1.1), no total de **R\$ 24.896,50**, e **R\$ 4.957,63**, relativo às notas fiscais 177 e 178 (2.1.2), **perfazendo o montante de R\$ 29.854,13**, equivalente a **857,38 UPF`s/MT**, visto que, como gestor, cabe somente a ele tal responsabilização, ante da função que ocupa.

Alerto a atual gestão, para que acompanhe diligentemente a prestação de serviços dos órgãos da administração direta, evitando reincidência nas presente falhas, sob pena de comprometimento do julgamento de suas contas.

Irregularidades na prestação de serviços à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos –

Com relação ao **subitem 2.1.3**, referente à **nota fiscal 200**, no valor de **R\$ 690,63**, relativa à instalação de chuveiro e passagem de cabo de rede LAN para computadores, cujos serviços foram supostamente prestados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não restou claro se tais serviços foram de fato prestados ou não, se no exercício de 2010 ou 2011. Na incerteza da falha, decido pela **não responsabilização do gestor**. (fl. 1258).

Irregularidades na prestação dos serviços à Secretaria de Educação Básica –

No subitem **2.1.4** (NF's 189, 190, 191, 192, 198 e 199, fls. cujos serviços foram supostamente prestados ao Departamento de Educação Básica do município, foi realizada pela auditoria interna municipal a vistoria nas seguintes escolas da área rural: Escola Municipal Boa Esperança, Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos e Escola Municipal Reinaldo Botelho. O relatório de vistoria indica que não foi detectado nenhum dos serviços mencionados nas duas primeiras, e na última, sendo realizado somente uma pequena parte desses serviços.

No processo de despesa não ficou discriminado de forma individual quais dos serviços foram prestados a cada escola citada, sendo realizada a inspeção pela equipe de controle interno do município e da Comissão de Sindicância

nas três escolas.

Como exemplo da situação irregular dessas despesas, a equipe de controle interno anota a instalação de ramais telefônicos, serviço de rede telefônica, e serviço de central PABX, os quais, embora registrados nas notas fiscais, seria impossível sua realização, por serem escolas da zona rural sem serviços telefônicos instalados.

Outros como, instalação de chuveiros, colocação de refletores e de transformador móvel para eventos festivos, serviços de nivelamento de rede elétrica por KM, e todos os outros relacionados nos documentos fiscais, segundo os Diretores das Escolas Boa Esperança e Reinaldo Botelho, não foram prestados em suas unidades escolares. O diretor da escola Reinaldo Botelho, afirmou que acompanha os serviços prestados em sua unidade e que nenhuma das pessoas que assinaram no verso das notas fiscais apareceram naquele local para fazer alguma fiscalização (fls. 920/922, 845/860).

Informa a citada Controladoria que na Escola Evilásio Vasconcelos, foram prestados alguns dos serviços indicados nas notas fiscais, porém em proporção muito inferior aos registrados.

Sendo assim, de acordo com as informações constantes do relatório do Controle Interno Municipal, o valor total dos prejuízos causados aos cofres públicos, entre as notas fiscais com serviços **não** prestados e as notas fiscais com serviços **parcialmente** prestados, totalizaram o valor de **R\$ 35.041,25 (1.006,35 UPF`s/MT)**, os quais, segundo entende aquela controladoria, deve ser ressarcido à Administração integralmente.

Por sua vez, a Comissão de Sindicância do município, também fez a vistoria *in loco* (fls. 1792/1795), na qual revisitou as escolas mencionadas, obtendo

informações **divergentes** das relatadas no relatório do controle interno.

Na Escola Boa Esperança foi dito pelo Diretor José Chapurá Gomes que foi efetuada no exercício de 2010 ampla reforma na estrutura da Escola, com a realização de diversos serviços, os quais enumerou às fls. 1793/1794, sem, no entanto, confirmar quem acompanhou, de fato, tais serviços. A Comissão também ressalta que as notas fiscais são de 2011, sendo que o referido diretor informou que foram efetuados em 2010. Também não soube informar quem acompanhou os serviços.

A Comissão relata que na Escola Evilásio Vasconcelos, a atual Diretora Sra. Elismar, informou os possíveis locais onde também foram realizados diversos serviços, os quais estão elencados às fls. 1.792. Porém, também não reconhece os nomes das pessoas que atestaram as notas fiscais, as quais constam que acompanharam os serviços. Assim, restou evidenciado o ato omissivo dos servidores mencionados.

Ainda quanto à Escola Evilásio, ouviu os esclarecimentos do ex-diretor Sr. Amilton Zorzatti, acerca do período em que esteve na direção da escola, 2010 e 2011, relatando que foram prestados alguns serviços, como: a instalação de 16 ventiladores, serviço de aterramento, instalação de cabo de rede em 2011. Que acompanhou alguns serviços elétricos, porém não conseguiu identificá-los nas notas fiscais. Acerca dos 16 ventiladores, a Comissão ouviu o Sr. Ginaldo, procurador da empresa fornecedora, o qual afirmou que comprou o ventiladores para instalar na escola e depois recebeu em prestação de serviços.

Desse modo a referida Comissão, **concluiu, quanto a esta escola, que existem inconsistências nas informações prestadas, mas que não há**

como detectar quando, de fato, os serviços foram prestados.

Na Escola Reinaldo Botelho, o atual Diretor, sr. **Sidney** informou que foram instalados 19 ventiladores de teto, realizadas trocas das fiações da escola, puxado um cabo elétrico da rede central até a quadra, instalação geral das barracas com refletores para festa junina, etc. Porém, quando perguntado se acompanhou todos os serviços citados respondeu negativamente. Também informa que tais serviços foram prestados em 2010, quando as notas são de 2011.(fl. 1793)

Registrou, ainda, os depoimentos dos Srs. Ronaldo Floreano dos Santos, lotado na Secretaria de Educação (fls. 1283/1284, 1794/1795), e José Ginaldo da Silva, procurador da empresa E. de Souza da Silva -ME, os quais disseram que, **como nem sempre os itens necessários às ações do cotidiano estavam contemplados nas licitações, e para não deixar de atender a necessidades de emergência da Secretaria, era solicitado ao prestador de serviços que realizasse o serviço, incluindo o material necessário no lugar dos itens que constavam nas notas fiscais, vez que não havia mais saldo para os itens que realmente foram utilizados.**

Diante de tais depoimentos, ficou comprovada para a referida Comissão, a prática de ato ilegal de desvio de finalidade, pois segundo os depoentes, **ao se constatar que não haviam itens licitados para pagar alguma prestação de serviços, o mesmo era solicitado e pago com itens licitados disponíveis, o que configura ato ilegal por parte dos responsáveis.** Também ficou claro para a mencionada Comissão que houve ato omissivo por parte dos servidores que atestaram as notas fiscais, sr. Reginaldo S. Fernandes, sras. Rosa Maria Botassim e Monez de Souza Priscila, visto que não acompanharam, de fato, a execução.

Finalizada a análise desses subitens, é meu entendimento, que ficou evidenciado que os serviços constantes das notas fiscais mencionadas, não foram prestados. Que embora tenham, sido realizados muitos serviços nestas escolas, os diretores não comprovaram que são os mesmos das notas fiscais.,

Ficou comprovado também, a prática irregular de substituição dos serviços empenhados e faturados por outros, conforme declaração dos srs. Ronaldo Floreano e José Ginaldo da Silva, porém, não se comprovando quando foram realizados.

Por essas razões, por não restar comprovada, *in loco*, a prestação dos serviços faturados, pelos prejuízos causados ao erário em decorrência da negligência da gestão em fiscalizar melhor suas unidades centralizadas, pelo não acompanhamento dos serviços executados, e pelo desvio de finalidade do orçamento utilizado, **mantenho a irregularidade** constante do **subitem 2.1.4**, e determino ao gestor o ressarcimento ao erário do valor de **R\$ 35.041,25**, equivalente a **1006,35 UPF`s/MT**.

Reitero a determinação à atual gestão que realize um criterioso acompanhamento dos serviços realizados no município, evitando a reincidência nas irregularidades apontadas, as quais, se evidenciadas, comprometerão o julgamento de suas futuras contas.

Irregularidades envolvendo a Secretaria de Agricultura – de responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin.

Com relação ao **subitem 2.1.5**, referente às nota fiscal 179 que informa a não prestação dos serviços relacionados aos empenhos ns. 570/2011, 571/2011 e 582/2011, que foram liquidados pela nota fiscal de n. **179**, em 14/02/2011, no valor de **R\$ 584,38**, equivalente **16,78 UPF`s/MT**, contrariando o art.

37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993.

Os serviços referem-se a instalação de rede telefônica e de tomadas para computador, no valor e **R\$ 584,38**, que segundo depoimento de um funcionário da citada Secretaria à Controladoria Interna (fls. 923/924, 1.7995/1796), não foram realizados naquela Secretaria.

Os controladores internos informam que não consta no processo de despesa qualquer documento comprobatório da prestação dos serviços. Conclui que há evidências da não realização dos serviços contidos na referida Nota fiscal.

No relatório da Comissão de Sindicância acerca destas despesas (fls. 1795/1797), foi informado que, segundo depoimento do Sr. Adão Clair Babinsk, Secretário de Educação, os serviços foram prestados, porém não soube informar onde, e quem acompanhou sua realização.

A Comissão informa, também, que foram constatados do lado de fora do Viveiro da Secretaria a realização de alguns serviços, não sendo possível fotografar por dentro. Também foram instaladas várias tomadas e lâmpadas fluorescentes na feira municipal. Na sala da Agricultura foi observada a instalação de ramais telefônicos, não de redes.

A Comissão de Sindicância ouviu ainda a responsável pelo atestado da nota fiscal 179, Sra. Edicarla Venturolli Zancanaro, a qual em seu depoimento confirma que não houve acompanhamento da prestação dos serviços constantes da referida nota fiscal.

Assim, ao final da análise desta nota fiscal, a Comissão de Sindicância concluiu que **não pode afirmar se os serviços foram de fato todos prestados.**

ficando comprovada, entretanto, a omissão em seu acompanhamento.

Acompanho a conclusão da Comissão, deixando de determinar a devolução do valor pago, mas **aplico multa** ao gestor pela falta de comprovação da execução dos serviços.

Irregularidades envolvendo o Fundo Municipal de Saúde –

No subitem 2.1.6, aponta a não prestação de serviço não prestação dos serviços referentes aos empenhos ns. 945, 946, 947, 948, 949, 1425, 1426, 1427, 1458, 1459, 1460, 1461, 1470 e 1471/2011, relativos às notas Fiscais nºs. 181, 182 e 183 de 25/2/2011, 193, 194 e 195, de 17/03/2011 e 197 de 22/3/2011, no valor total de **R\$ 6.791,51**, em desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993.

Tais notas fiscais tratam de serviços supostamente prestados aos PSF's Bela Vista, Zeferino I, Zeferino II, Jardim Popular, Hospital Municipal e Secretaria de Saúde.

Ficou constatado pela Controladoria do Município, que: todas as notas fiscais foram atestadas por servidor que não acompanhou a execução dos serviços, dando recebimento a estes como prestados; não constam nos processos de despesas os documentos comprovando sua efetiva realização; foi relatado por funcionários do hospital e PSF's um número muito pequeno de serviços prestados, em relação ao valor pago, e que todos foram realizados em 2010.

A Controladoria verificou que as condições elétricas em todos os locais visitados são bastante precárias, com tomadas defeituosas, salas mal refrigeradas, lâmpadas queimadas. Consta ainda nas notas, pagamento de limpeza de

bebedouro, sendo que foram limpos pelos próprios funcionários. Assim, o Controle Interno Municipal concluiu pelo ressarcimento das despesas no valor de **R\$ 6.791,51**.

A Comissão de Sindicância ao fazer sua vistoria em todos os PSF's mencionados, no Hospital Municipal e na Secretaria de Saúde, concluiu, por meio dos depoimentos de funcionários e responsáveis pelos diversos setores, e ainda pela verificação no local, que foram prestados diversos serviços em cada um dos Postos de Saúde mencionados, a maioria em 2010. Informa, porém, que muitos dos serviços elencados nas notas fiscais, estão sem nenhuma comprovação de acompanhamento de sua execução, e que mesmo os serviços prestados não estão de acordo com as notas fiscais.

Desse modo a referida Comissão de Sindicância, concluiu pelos depoimentos, que é prática habitual nas referidas unidades atestar as notas sem a verificação *in loco* dos serviços, bem como a ausência de acompanhamento, conforme comprova a declaração do Sr. Rogério Alves Correa, funcionário lotado na Secretaria Municipal, o qual afirmou que **“somente atestou as notas por praxe, tendo em vista que os responsáveis pelas assinaturas não estavam presentes, alegando, porém, que não acompanhou a prestação dos serviços”**.

Novamente se comprova que os serviços relativos as notas fiscais não foram prestados em 2011, tendo em vista o teor dos depoimentos colhidos no município. Nota-se que os responsáveis sempre afirmam que os serviços foram prestados, mas quase sempre não sabem informar onde, quando e muito menos quem fiscalizou.

Não há como deixar de imputar ao gestor, enquanto responsável maior pelo município, e por tudo que ocorre na gestão, tais atos irregulares, o qual deve

ressarcir os prejuízos causados por seus controlados.

Tal determinação, decorre da responsabilidade do gestor ante o cargo que ocupa, seja por culpa na falta de vigilância (*culpa in vigilando*), ou pela má indicação de seus colaboradores (*culpa in eligendo*).

Determino, portanto, ao gestor, sr. João Roberto Ferlin, o ressarcimento ao erário municipal do valor de **R\$ 6.791,51**, relativo aos serviços não pagos e não prestados constantes das referidas notas fiscais.

Ressalto, contudo, que fica facultado ao gestor o direito de entrar com a competente ação regressiva em face dos servidores envolvidos em todas as irregularidades dos subitens mencionados.

Reitero à atual Administração as determinações já feitas, no que tange a uma efetiva fiscalização dos serviços realizados por sua gestão.

Ao finalizar a análise desta irregularidade conclui-se que em todos os subitens apresentados, ficou patente que é a prática em diversos setores da administração direta municipal, não fiscalizar a execução dos serviços solicitados, atestar o recebimento destes sem a sua efetiva fiscalização e acompanhamento, contratar serviços não empenhados, e até não licitados, mediante a substituição dos serviços realizados por outros possíveis de serem faturados.

Tais constatações ensejam o envio de cópia dos autos desta Representação Interna ao Ministério Público Estadual para apuração dos atos de **improbidade administrativa, em vista das conclusões das equipes de auditoria,**

tanto do município quanto deste Tribunal, como deste relator.

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que apesar da manutenção de algumas, as referidas Contas Anuais de gestão estariam aptas a serem aprovadas, não fossem as irregularidades constantes do item 2.1 e seus subitens, da Representação de Natureza Interna 15370-2/2012, referentes a serviços pagos e não prestados, sem a devida confirmação de recebimento nas notas fiscais e sem o acompanhamento efetivo da execução, as quais ocorreram em 2011 e acabaram impactando diretamente no resultado das contas anuais, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo e desvio de finalidade dos serviços contratados no exercício de referência (art. 194, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

Sendo assim, acolho os Pareceres Ministeriais 4.078/12 e 4040/2012, ambos do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO pela procedência da Representação de Natureza Interna 15.370-2/2012, nos termos do art. 90, § 5º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário, conforme detalhado a seguir:

1) Determinar à atual gestão que:

a) Não realize despesas sem prévio empenho, bem como busque acompanhar simultaneamente a prestação dos serviços empenhados exigindo os documentos comprobatórios dos responsáveis pelo recebimento, e, se necessário, certificando-se de sua realização no local indicado.

b) Cumpra com rigor os preceitos da Lei de Licitações como um todo, observando em especial, a instrução dos processos de compras com a competente pesquisa de preços praticados no mercado e na Administração, e quanto à correta definição do objeto do pedido a fim de não reincidir nas irregularidades apresentadas.

2) Determinar ao Sr. João Roberto Ferlin e a Sra. Luciana Aparecida Luceno, que recolham ao erário, solidariamente, com recursos próprios, o valor total de R\$ 39.925,38, equivalente a 1001,64 UPF`s/MT, em razão das irregularidades apresentadas nos subitens 1.4.1, e 1.12.1 desta representação;

3) Determinar ao Sr. João Roberto Ferlin, que restitua aos cofres do município, com recursos próprios, o valor total de R\$ 71.686,89, equivalentes a 2.058,78 UPF`s/MT, decorrentes das irregularidades apresentadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2 (R\$ 29.854,13= 857,38 UPF`s/MT), subitem 2.1.4 (R\$ 35.041,25 = 1006,35 UPF`s/MT), e subitem 2.1.6 (R\$ 6.791,51 = 195,04 UPF`s/MT), todos da Representação Interna, que lhe foi imposto diante da responsabilidade do cargo, nos termos do art.

4) Aplicar multa ao sr. João Roberto Ferlin, no valor total de 33 Unidades de Padrão Fiscal (UPF`s/MT), sendo 11 UPF`s/MT para cada irregularidade relativa aos subitens 1.1.1, 1.2.1, e 1.7.1, todos da Representação Interna citada, nos termos do art. 289, II, RN TCE-14/2007, c/c art. 6º II, "a", da RN TCE-MT17/2010.

VOTO, ainda, acolhendo o Parecer Ministerial 4.040/12, do Procurador, Dr. **Gustavo Coelho Deschamps**, no sentido de julgar **irregulares as**

contas anuais de gestão da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2011, de responsabilidade do sr. João Roberto Ferlin, nos termos do § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º, e art. 23, ambos da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. II do art. 29, e art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, em razão da procedência da Representação de Natureza Interna 15370-2/2012, especificamente, quanto as irregularidades do item 2.1. e seus subitens que ocorreram em 2011, referentes a serviços pagos e não prestados, sem a devida confirmação de recebimento nas notas fiscais e sem o acompanhamento efetivo da execução, que impactaram diretamente no resultado das contas anuais, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo e desvio de finalidade dos serviços contratados no exercício de referência (art. 194, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal), conforme descritos abaixo:

2.1. JB 01. Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; e, ou legislação específica):

2.1.1. As notas de empenho nº 567, 568 e 569, de 01 de fevereiro de 2011, as notas de liquidação nº 587, 588 e 590, com data de 11 de fevereiro de 2011, e as notas de pagamento ns. 558, 559 e 560 não estão assinadas por nenhum dos responsáveis e não foram declarados os recebimentos dos serviços. Todavia mesmo assim foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 24.896,50, no dia 11/02/2011, para a empresa E DE SOUZA DA SILVA, com a finalidade de pagamento dos serviços prestados. A Comissão de Sindicância afirma “fica evidente a não prestação de serviços pagos no valor de R\$ 24.896,50 constantes das notas acima citadas, demonstrando com clareza que se trata de despesas pagas ilegalmente”. Desobediência aos arts. 60, 61 e 63, seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993

2.1.2. Não prestação dos serviços relacionados aos empenhos n. 627, 628 e 629, de 01/02/2011, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 4.957,63. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei

n.8666/1993;

2.1.3. Não foi demonstrada a realização dos serviços constante na nota fiscal n. 200, de 18/04/2011, no valor de R\$ 690,63. Nota fiscal esta oriunda dos empenhos ns. 1269/2011 e 1456/2011 e das liquidações ns. 2395/2011 e 2396/2011. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993;

2.1.4. Não comprovação da realização dos serviços oriundos dos empenhos ns. 66 450/2011, 1.345/2011, 1.462/2011, 1.463/2011 e 1.464/2011, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 35.041,25. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993;

2.1.5. Não prestação dos serviços relacionados aos empenhos ns. 570/2011, 571/2011 e 582/2011, que foram liquidados pela nota fiscal de n. 179, em 14/02/2011, no valor de R\$ 584,38. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993; e,

2.1.6. Não prestação dos serviços referentes aos empenhos ns. 945, 946, 947, 948, 949, 1425, 1426, 1427, 1458, 1459, 1460, 1461, 1470 e 1471/2011. Vale ressaltar que os valores dos empenhos irregulares somados representam o montante de R\$ 6.791,51. Desobediência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República; aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/1964 e ao art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei n. 8666/1993.

VOTO, também, no sentido de:

1) Determinar atual gestão que:

a) Implemente medidas efetivas e urgentes para realizar a cobrança do montante da Dívida Ativa do município, especialmente dos valores em vista de prescrição, bem como providencie a inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na referida Dívida Ativa, comprovando a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, sob pena de reincidência com nova penalização.

b) Realize a prestação de contas de diárias nos termos prescritos no Acórdão 1.783/2003 deste Tribunal, obedecendo os

princípios constitucionais prescritos no art. 37 caput da Constituição da República.

c) Informe a este Tribunal acerca dos ressarcimentos realizados, tanto pela Secretária de Saúde, como pelos responsáveis pelos danos constatados por meio da Tomada de Contas Especial para verificação de desvios de combustíveis e óleo diesel, enviando cópia da referida TCE a este Tribunal no prazo de **30 dias**, sob pena de reincidência.

3) Recomendar que:

d) Aprimore o controle Interno do município, concluindo a implantação dos Sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde, implantação do controle de veículos informatizado, aperfeiçoando seus mecanismos contábeis a fim de evitar as falhas aqui apresentadas e prestando treinamento a seus funcionários.

3) Determinar ao Sr. João Roberto Ferlin, que restitua aos cofres do município os montantes de 322,40 UPF`s/MT, referente às despesas com juros e multas decorrentes de atrasos no pagamento de faturas de energia elétrica (**item 7.2.1**).

4) VOTO, por fim, pela aplicação de multa ao Sr. João Roberto Ferlin, no valor correspondente a **55 UPF`s/MT**, em razão das irregularidades apresentadas nos subitens **7.6.1, 7.8.1, 7.9.1 e 7.11.1** (art. 289, II, RN TCE-14/2007, c/c art. 6º II, “a”, da RN TCE-MT-17/2010), e **7.10.2** (art. 289, VII, RN TCE-14/2007, c/c art. 6º, II, “a”, da RN TCE-MT17/2010), sendo **11 UPF`s/MT** para cada irregularidade.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

